



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
CURSO DE DIREITO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O
INDEFERIMENTO DE PROVAS NO TJGO
COERÊNCIA RECURSAL E TAXATIVIDADE MITIGADA**

ORIENTANDA – LARISSA LOPES FERREIRA
ORIENTADORA – PROFA. MA. NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO

2025

LARISSA LOPES FERREIRA

**A INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O
INDEFERIMENTO DE PROVAS NO TJGO
COERÊNCIA RECURSAL E TAXATIVIDADE MITIGADA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).
Profa. Orientadora: Ma. Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO

2025

LARISSA LOPES FERREIRA

**A INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O
INDEFERIMENTO DE PROVAS NO TJGO
COERÊNCIA RECURSAL E TAXATIVIDADE MITIGADA**

Data da Defesa: 21 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Neire Divina Mendonça

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.”

Martin Luther King Jr.

Agradeço primeiramente a Deus, por estar sempre ao meu lado me abençoando. A minha mãe, por estar sempre ao meu lado me ajudando de todas as formas possíveis, eu te amo mais que tudo. Ao meu pai Elder, que não está mais aqui, mas sei que estaria orgulhoso da filha que criou. A minha irmã Lyandra, por me inspirar todos os dias a ser alguém melhor. A minha avó, que já não está aqui, mas sei que olha por mim e está orgulhosa do que estou me tornando, e por ter sido a pessoa que mais me apoiou durante o estudo. Ao meu avô, por estar sempre ao meu lado e me ajudar a ser quem sou hoje. Ao meu noivo, que sempre esteve ao meu lado me ajudando em cada passo que decido dar, me apoiando imensamente. Ao meu grande amigo Franco, por me ajudar tanto na busca pela excelência, e por todo o suporte que está sempre disposto a me dar. A minha orientadora, professora Neire Divina, por sua maravilhosa orientação, por estar sempre disposta a dar grandes contribuições. Aos meus amigos, familiares e à instituição.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 A DELIMITAÇÃO LEGAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E O ALCANCE DO ART. 1.015 DO CPC	9
1.1 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 1.015: RESTRIÇÃO FORMAL E FLEXIBILIZAÇÃO PRÁTICA	10
1.2 A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA E O TEMA 988 DO STJ: FUNDAMENTOS E ALCANCE.....	11
2 A DECISÃO DE SANEAMENTO E A DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO	12
2.1 CONTEÚDO E FUNÇÃO DA DECISÃO DE SANEAMENTO NA ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL.....	13
2.2 A DINÂMICA DA ATIVIDADE PROBATÓRIA E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL	13
3 CONTROVÉRSIAS RECURSAIS SOBRE O INDEFERIMENTO DE PROVAS NO SANEAMENTO	15
3.1 A RECORRIBILIDADE IMEDIATA E OS LIMITES DA TAXATIVIDADE MITIGADA.....	16
3.2 A IMPUGNAÇÃO DIFERIDA COMO REGRA: PRELIMINAR DE APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES	16
3.3 PANORAMA JURISPRUDENCIAL DO TJGO (2024-2025): TENDÊNCIAS E OSCILAÇÕES INTERPRETATIVAS	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

**A INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O
INDEFERIMENTO DE PROVAS NO TJGO
COERÊNCIA RECURSAL E TAXATIVIDADE MITIGADA**

Larissa Lopes Ferreira¹

RESUMO

A recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), continua a gerar controvérsias, especialmente após a adoção da tese da taxatividade mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seu Tema 988. Este artigo analisa, com base em julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) entre 2024 e 2025, a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisões saneadoras que indeferem a produção de provas. Verificou-se posição majoritária pela inadmissibilidade do recurso, sob o argumento de ausência de previsão legal expressa e de urgência qualificada. Tal orientação evita a fragmentação do processo e resguarda a coerência do sistema recursal, permitindo a discussão da matéria em apelação. O estudo não defende alteração interpretativa, mas examina a consistência interna da jurisprudência à luz do art. 926 do CPC, com ênfase nos princípios da estabilidade e do contraditório. Conclui-se que a posição consolidada no TJGO se revela compatível com a lógica e os pressupostos do modelo processual vigente.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento; Dilação Probatória; Taxatividade Mitigada; Jurisprudência do TJGO; Estabilidade da Jurisprudência.

**THE INADMISSIBILITY OF INTERLOCUTORY APPEALS AGAINST DENIALS OF
EVIDENCE BY THE TJGO
APPELLATE COHERENCE AND MITIGATED TAXATIVITY**

The immediate appealability of interlocutory decisions under Article 1,015 of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) remains a matter of controversy, particularly following the Superior Court of Justice's adoption of the theory of mitigated taxativity (Theme 988). This article examines, based on decisions issued by the Goiás State Court of Justice (TJGO) between 2024 and 2025, the admissibility of interlocutory appeals against procedural orders that deny requests for the production of evidence. The prevailing position is one of inadmissibility, grounded on the lack of express legal provision and the absence of qualified urgency. Such an interpretation avoids procedural fragmentation and upholds the coherence of the appellate system, allowing the issue to be addressed on appeal. While not advocating a shift in interpretation, the

¹ Acadêmica do Curso de Direito

study assesses the internal consistency of the TJGO's jurisprudence in light of Article 926 of the CPC, with particular attention to the principles of stability and adversarial proceedings. It concludes that the consolidated position of the TJGO aligns with the logic and assumptions of the current procedural model.

Keywords: Interlocutory Appeal. Production of Evidence. Mitigated Taxativity. TJGO Case Law. Jurisprudential Stability.

INTRODUÇÃO

A delimitação das hipóteses de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do CPC, configura tema de elevada densidade teórica e impacto prático no processo civil contemporâneo. A controvérsia emerge da própria estrutura normativa do dispositivo, que veicula um rol taxativo — ainda que mitigado, conforme interpretação firmada pelo STJ no Tema 988 —, restringindo a impugnação imediata dos pronunciamentos judiciais proferidos ao longo da marcha processual.

Nesse contexto, ganha relevo a discussão sobre a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisões que indeferem a produção de provas durante a fase de saneamento do processo de conhecimento. O núcleo da controvérsia reside na interpretação sistemática do art. 1.015 à luz dos princípios do contraditório e da celeridade processual. Enquanto parcela da doutrina e da jurisprudência sustenta que tais decisões devem ser impugnadas apenas em sede de apelação, outra vertente defende a viabilidade do agravo com fundamento na urgência e na irreversibilidade do prejuízo decorrente da postergação do exame recursal.

No âmbito do TJGO, observa-se cenário de acentuada fragmentação decisória entre suas Câmaras Cíveis, comprometendo os vetores de estabilidade, coerência e integridade jurisprudencial consagrados no art. 926 do CPC. Diante desse quadro, esta pesquisa terá por escopo investigar as causas da oscilação interpretativa, identificando os fundamentos invocados pelas distintas posições e refletindo sobre a necessidade de consolidação de uma orientação uniforme.

A pesquisa terá como principais métodos de pesquisa o bibliográfico, a fim de se estabelecer diálogos entre teóricos, e o jurisprudencial, com enfoque nas decisões proferidas no âmbito do TJGO.

A opção pela pesquisa especificamente no TJGO se dá em razão da localização geográfica da pesquisadora, de modo que a pretensão do trabalho é

contribuir com a análise e a pesquisa sobre a jurisprudência local. Além disso, para a verificação das decisões, será utilizado o sítio eletrônico do próprio tribunal, por meio da ferramenta de pesquisa de jurisprudência.

Na pesquisa de jurisprudência, será selecionada a instância "tribunal", a área cível e o órgão "câmaras cíveis". Além disso, a data inicial de publicação será a partir de 1º/01/2024 a 05/04/2025.

A opção pela pesquisa num biênio é em razão da necessidade de que os dados estejam atualizados, mas também compreendam um período razoavelmente suficiente para a formação de um arcabouço satisfatório de decisões. Os termos utilizados para a pesquisa são "agravo de instrumento", "indeferimento de prova", "cerceamento de defesa", "prova testemunhal", "prova pericial", "prova essencial" e "produção de prova".

Além disso, a pesquisa também recorrerá à metodologia de pesquisa legislativa, na qual serão analisados os dispositivos legais que regem a matéria, tanto sobre o agravo de instrumento quanto sobre os poderes instrutórios e o saneamento do processo.

A partir da análise crítica da jurisprudência local e do diálogo com a doutrina especializada, o estudo se concentrará na consolidação da linha decisória dominante do TJGO entre os anos de 2024 e 2025, tratando os precedentes anteriores como referência histórica para avaliar a eventual evolução do entendimento.

A pesquisa terá como objetivo geral pesquisar, no âmbito do TJGO, as decisões proferidas em agravos de instrumento quanto à admissibilidade ou não desse recurso em que se discute a produção de provas no processo de conhecimento. Com isso, pretende-se firmar um diagnóstico preciso da orientação jurisprudencial vigente e de seus fundamentos, sem a pretensão de propor modelos interpretativos, mas sim de examinar sua coerência interna e sua aderência ao sistema recursal estabelecido.

Para tanto, o artigo se organiza em três seções principais: a primeira examinará as hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento e a formação da tese da taxatividade mitigada pelo STJ; a segunda analisará a decisão saneadora e os limites da atividade probatória no processo de conhecimento; a terceira discutirá a recorribilidade das decisões que indeferem a produção de provas, com enfoque na jurisprudência do TJGO.

Por fim, o artigo analisará as hipóteses existentes. A primeira considera a aplicação do Tema 988 do STJ, que estabeleceu a natureza de taxatividade mitigada

do rol previsto no art. 1.015 do CPC. Nesse caso, admite-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indefere a produção de provas, o que implica a preclusão dessa produção no caso de inércia da parte. A segunda hipótese parte da interpretação estrita do art. 1.015 do CPC, desconsiderando a flexibilização proposta pelo STJ. Nessa leitura, o indeferimento da prova não comporta agravo de instrumento imediato, podendo ser questionado apenas em preliminar de apelação, o que afasta a preclusão da produção probatória.

1 A DELIMITAÇÃO LEGAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E O ALCANCE DO ART. 1.015 DO CPC

O CPC de 2015, ao disciplinar a recorribilidade das decisões interlocutórias, estabeleceu em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Trata-se de norma de conteúdo restritivo, que delimita objetivamente as situações em que se admite a impugnação imediata de decisões proferidas no curso do processo, excluindo, como regra, a possibilidade de interposição recursal fora das hipóteses expressamente previstas.

O dispositivo enumera, de forma precisa, as matérias que comportam esse tipo de recurso:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Embora o artigo estabeleça uma enumeração clara, diversas situações relevantes foram omitidas. Daí surgiu a controvérsia sobre a natureza do rol — se

exaustivo ou passível de interpretação extensiva — e a conseqüente necessidade de definição jurisprudencial acerca de sua taxatividade. Nesse contexto, submeteu-se a matéria ao julgamento do Tema 988 pelo STJ.

1.1 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 1.015: RESTRIÇÃO FORMAL E FLEXIBILIZAÇÃO PRÁTICA

Ao julgar o Tema 988, o STJ firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 é de *taxatividade mitigada*, ou seja, embora contenha hipóteses expressas, admite interpretação extensiva ou analógica em determinadas circunstâncias. Assim, é possível o manejo do agravo de instrumento mesmo em casos não literalmente previstos, desde que verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido da matéria.

A tese ensejou debates doutrinários relevantes. Para Marco Antônio Rodrigues, por exemplo:

[...] Ademais, o Código de Processo Civil estabeleceu no art. 1.015 o agravo de instrumento apenas em face das decisões dispostas em lei como recorríveis em separado. Para outras decisões interlocutórias em primeiro grau, a parte insatisfeita somente ao final da fase de conhecimento poderá questioná-las, por meio de preliminar de apelação ou por contrarrazões, como já discutido anteriormente. [...] Contudo, no que se refere às decisões interlocutórias da fase de conhecimento, apenas aquelas que tenham expressa previsão de agravo poderão ser impugnadas por meio desse recurso. [...] (RODRIGUES, 2017, p. 205)

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior ressalta a racionalidade da limitação imposta pelo dispositivo, ao observar:

[...] A nova sistemática, embora semelhante à anterior, afasta a necessidade de interposição imediata de recurso, para impedir a preclusão. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado *a quo* não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). [...] Se a parte prejudicada pela decisão interlocutória for vencida na ação, deverá arguir a matéria em preliminar de apelação, sendo a parte contrária intimada para contra-arrazoar. Se, contudo, a sentença lhe for favorável, a impugnação poderá ocorrer em sede de contrarrazões de eventual apelação interposta pela parte contrária. [...] (JÚNIOR, 2019a, p. 285)

Outro ponto relevante refere-se ao inciso XIII do próprio art. 1.015, o qual prevê que o agravo também será cabível nos “outros casos expressamente referidos em lei”. Esse dispositivo representa o principal vetor interpretativo para se admitir a

flexibilização do rol, servindo como cláusula de abertura normativa.

Sobre esse ponto, Marco Antônio Rodrigues observa:

Note-se que o art. 1.015 traz um rol de pronunciamentos da fase de conhecimento que são agraváveis. No entanto, trata-se de rol exemplificativo, considerando que o inciso XIII estabelece que outras hipóteses previstas em lei também podem ser objeto de agravo de instrumento. (RODRIGUES, 2017, p. 205)

Evidencia-se, assim, uma tensão interpretativa entre o caráter restritivo do rol e a necessidade prática de recorribilidade imediata em hipóteses não contempladas. O ponto central da controvérsia reside na admissibilidade do agravo de instrumento em matérias não expressamente previstas no art. 1.015, ainda que revestidas de urgência ou potencial prejuízo irreparável.

1.2 A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA E O TEMA 988 DO STJ: FUNDAMENTOS E ALCANCE

O Tema 988 do STJ teve por finalidade uniformizar a interpretação do art. 1.015 do CPC, especialmente quanto à possibilidade de admitir o agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente listadas. A discussão centrou-se em três posições distintas: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado de modo restrito; (ii) o rol é taxativo, mas admite interpretação extensiva ou aplicação analógica; e (iii) o rol é meramente exemplificativo.

Após detalhada fundamentação, prevaleceu a segunda corrente. A tese firmada estabeleceu que:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Brasil, 2021)

Ao sustentar a tese, a Ministra Nancy Andrighi destacou que:

[...] O rol do art. 1.015 do CPC, como aprovado e em vigor, é insuficiente, pois deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal. [...] (Brasil, 2021)

A despeito da tese fixada, subsistem divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua aplicação concreta. Isso se deve, em grande medida, à indeterminação conceitual do critério de “urgência” e à dificuldade prática de

estabelecer balizas objetivas para identificar quando a matéria, embora fora do rol, exige apreciação imediata sob pena de inutilidade do julgamento posterior.

2 A DECISÃO DE SANEAMENTO E A DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

A fase de conhecimento no processo civil tem por finalidade o esclarecimento e a resolução das controvérsias relativas ao mérito, sendo o momento processual destinado à apresentação dos fundamentos jurídicos e probatórios pelas partes, seja com base em provas pré-constituídas, seja com a indicação da necessidade de produção de novas provas. Nesse contexto, Bruno Augusto Sampaio Fuga ressalta:

Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. (FUGA, 2019, p. 113)

Dessa forma, a produção de prova em momento posterior à fase postulatória assume caráter excepcional e fica sujeita à apreciação do juiz quanto à sua relevância e necessidade para a formação do convencimento.

Após a apresentação da contestação e da eventual impugnação, caberá ao juiz examinar se as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do mérito. Não sendo o caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado, total ou parcial, impõe-se a realização do saneamento, conforme disposto no art. 357 do CPC:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Assim, compete ao magistrado fixar, com clareza, os pontos controvertidos ainda não solucionados e determinar a produção das provas que entender pertinentes, intimando as partes para que promovam os atos necessários à instrução.

O CPC, em seu Capítulo XII, trata especificamente das provas no processo

de conhecimento, disciplinando sua forma (documental, testemunhal, pericial etc.), seu sujeito (partes ou juiz) e o momento de sua produção (pré-constituída ou instrução). Já o art. 370 reforça o papel do juiz na condução da atividade instrutória:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com base no parágrafo único, poderá o juiz indeferir prova requerida pela parte quando a considerar impertinente, irrelevante ou protelatória, desde que o faça mediante decisão devidamente fundamentada.

2.1 CONTEÚDO E FUNÇÃO DA DECISÃO DE SANEAMENTO NA ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

Como visto, os art. 357 e seguintes do CPC disciplinam os elementos da decisão de saneamento no processo de conhecimento. Trata-se de fase voltada à organização processual, com vistas a corrigir vícios eventuais e delimitar os pontos controvertidos a serem objeto de instrução.

Nessa etapa, o juiz deverá reavaliar os pressupostos processuais, sanar irregularidades eventualmente verificadas, definir a distribuição do ônus da prova — se ainda não o fez no momento do recebimento da petição inicial — e determinar quais provas serão admitidas, fixando os termos da instrução.

Nos termos do § 1º do art. 357 do CPC, “Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.”

Publicada a decisão de saneamento, inicia-se o prazo de cinco dias para que as partes requeiram esclarecimentos ou ajustes, inclusive em relação à atividade probatória.

2.2 A DINÂMICA DA ATIVIDADE PROBATÓRIA E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Como anteriormente exposto, o indeferimento de requerimento probatório pelas partes, especialmente quando proferido no saneamento, suscita controvérsias quanto à forma adequada de impugnação. O ponto central reside em saber se tal

decisão admite agravo de instrumento ou se sua impugnação deve ocorrer apenas em sede de apelação.

Parte expressiva da doutrina entende que a decisão de indeferimento da produção de provas não é recorrível de imediato. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior sustenta:

De qualquer forma, sendo a decisão de saneamento não sujeita a agravo, é forçoso reconhecer que a parte prejudicada sempre terá a seu alcance a possibilidade de se defender, em grau recursal, por meio das preliminares de apelação ou de suas contrarrazões (art. 1.009, § 1º). Esta, sim, será a via recursal disponibilizada à parte inconformada com a decisão interlocutória contida no saneador. (JÚNIOR, 2019b, p. 1.217)

A mesma posição é adotada por Araken de Assis:

Por conseguinte, as decisões insuscetíveis a agravo de instrumento (v.g., o deferimento da prova testemunhal na decisão de saneamento e de organização do processo, a teor do art. 357, II) não se encontram preclusas, devendo ser impugnadas como preliminar nas razões ou contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 1.º), posto que integrem capítulo da sentença (v.g., o órgão judiciário julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a produção da prova testemunhal, porque bastante a prova documental), conforme esclarece o art. 1.009, § 3.º (ASSIS, 2016, p. 378)

Por outro lado, há vozes que defendem a admissibilidade do agravo de instrumento em tais hipóteses, notadamente com fundamento na tese da taxatividade mitigada, firmada no Tema 988 do STJ. Fernando Gonzaga Jayme é categórico ao afirmar:

Diante da incondicionada hipótese de cabimento do agravo de instrumento e da incosequência e desresponsabilização por eventual abusividade do direito de recorrer fora das hipóteses enumeradas no art. 1015 do CPC, tendo em vista o regime de preclusões acima delineado pelo STJ, o melhor caminho é a parte utilizar-se deste recurso todas as vezes que considerar oportuna e conveniente sua interposição.

A urgência é relativizada pela casuística e pela discricionariedade do agravante e do julgador. É o agravante que vai significar a urgência para justificar a admissibilidade do agravo de instrumento e, caso o tribunal não a reconheça, inadmitirá o recurso. Contudo, para o agravante não advirá nenhuma consequência dessa desinteligência. (JAYME, 2023, p. 381)

Márcio André Lopes Cavalcante adota uma posição ainda mais restritiva. Para ele, não cabe sequer mandado de segurança contra decisão sobre instrução probatória:

As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação. STJ. 2ª Turma. RMS 65943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021 (Info 715) (CAVALCANTE, 2024)

Diante disso, constata-se a persistência de divergência doutrinária relevante. De um lado, sustenta-se que a urgência do caso concreto justificaria o cabimento do agravo de instrumento com base na tese da taxatividade mitigada. De outro, defende-se que o indeferimento da prova deve ser impugnado apenas em apelação, por não se tratar de hipótese expressamente prevista e por não haver preclusão da matéria.

3 CONTROVÉRSIAS RECURSAIS SOBRE O INDEFERIMENTO DE PROVAS NO SANEAMENTO

O Título III do CPC 2015 disciplina o regime recursal aplicável às decisões judiciais, abrangendo tanto as interlocutórias quanto as sentenças. O art. 994 enumera, de forma exaustiva, as espécies recursais admitidas:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência.

Na sequência, os art. 1.009 e 1.015 do CPC estabelecem, respectivamente, o cabimento da apelação contra sentenças e do agravo de instrumento contra determinadas decisões interlocutórias. Como anteriormente analisado, o art. 1.015 possui natureza taxativa mitigada, conforme definido no julgamento do Tema 988 pelo STJ. A partir dessa premissa, é possível constatar uma relevante divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a recorribilidade da decisão que indefere a produção de provas na fase de conhecimento.

Enquanto parte da doutrina, como Marco Antônio Rodrigues e Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, sustenta que tal decisão somente pode ser impugnada por meio de preliminar de apelação, outra parcela defende a admissibilidade do agravo de instrumento em casos em que haja urgência ou risco de inutilidade da apreciação diferida, como Fernando Gonzaga Jayme. A controvérsia, portanto, não se restringe à teoria: estende-se à prática jurisdicional, inclusive com posicionamentos conflitantes dentro de um mesmo tribunal.

3.1 A RECORRIBILIDADE IMEDIATA E OS LIMITES DA TAXATIVIDADE MITIGADA

O art. 1.015 do CPC especifica as hipóteses em que é cabível o agravo de instrumento. Entre seus incisos, merece destaque o inciso XIII, que prevê a possibilidade de interposição do recurso nos “outros casos expressamente referidos em lei”. Esse dispositivo tem sido interpretado como cláusula de abertura, permitindo a incidência de hipóteses legais específicas não expressamente previstas nos incisos anteriores.

A distinção normativa entre apelação e agravo de instrumento revela uma opção do legislador por um modelo de recorribilidade seletiva das interlocutórias. A finalidade é equilibrar a necessidade de controle imediato de decisões com potencial lesivo com a exigência de celeridade e racionalidade processual, evitando tumultos decorrentes da recorribilidade irrestrita.

Nesse contexto, a flexibilização promovida pelo STJ, ao mitigar a taxatividade do art. 1.015, procurou justamente preservar a utilidade da prestação jurisdicional, autorizando o manejo do agravo de instrumento nas hipóteses em que a urgência da matéria ou a inutilidade da análise diferida justifiquem a impugnação imediata.

3.2 A IMPUGNAÇÃO DIFERIDA COMO REGRA: PRELIMINAR DE APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES

O art. 1.009 do CPC disciplina a interposição da apelação e sua extensão às matérias não sujeitas a agravo de instrumento:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.

A interpretação do §1º revela que, nas hipóteses em que não seja cabível o agravo de instrumento, a decisão interlocutória permanece impugnável, devendo ser objeto de preliminar de apelação ou contrarrazões, sem que se configure preclusão.

Nesse sentido, Marco Antônio Rodrigues observa:

A irrecorribilidade em separado de certas decisões interlocutórias não significa, entretanto, que estas precluam imediatamente. Será possível impugnar tais pronunciamentos em preliminar de apelação ou nas contrarrazões de apelação, sistema inspirado no Código de Processo Civil de Portugal editado em 2013. (RODRIGUES, 2017, p. 181)

As preliminares de apelação constituem, portanto, o mecanismo adequado para impugnar decisões interlocutórias não agraváveis. Se a parte não as suscitar no momento processual oportuno, estará sujeita à preclusão.

Como consequência, essas matérias somente serão examinadas após a prolação da sentença, e, caso o tribunal acolha o argumento relativo ao indeferimento indevido da prova, deverá anular a sentença e determinar a retomada da instrução.

3.3 PANORAMA JURISPRUDENCIAL DO TJGO (2024-2025): TENDÊNCIAS E OSCILAÇÕES INTERPRETATIVAS

Não obstante o art. 926 do CPC determine que os tribunais mantenham sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, a realidade prática demonstra a persistência de posições conflitantes no âmbito do TJGO quanto à recorribilidade da decisão que indefere a produção de prova.

É possível identificar duas correntes predominantes no tribunal: (a) acórdãos que conhecem e provêm agravos de instrumento contra tais decisões; e (b) julgados que não conhecem o recurso, ou o desprovem, com base na ausência de previsão legal expressa e de urgência qualificada.

A tendência dominante nas decisões mais recentes do TJGO é pelo não conhecimento ou desprovemento do agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere prova, por ausência de previsão no rol do art. 1.015 e pela inexistência de urgência.

A 1ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. José Proto de Oliveira, decidiu que:

Diante do contexto fático delineado, no qual sobreveio a venda dos semoventes objeto da perícia comercializado e apresentada gama de informações periciais e complementares supramencionadas, o indeferimento de produção de nova perícia não caracteriza cerceamento de defesa, porque foi evidenciado pelo Magistrado que os elementos constantes dos autos eram suficientes ao julgamento do feito.

[...] Assim, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de Laudo Complementar, que decorre do exercício regular de um direito e de sua autoridade na condução do processo, podendo indeferir prova que reputar inútil. (GOIÁS, 2024a)

A 2ª Câmara Cível, no mesmo sentido, firmou entendimento sob relatoria do Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior:

A alegação de cerceamento de defesa, devido o indeferimento de produção de provas na instância de origem, não comporta apreciação via agravo de instrumento, isso porque não houve demonstração de urgência a ensejar a mitigação do rol do art. 1015 do CPC. (GOIÁS, 2024b)

A 6ª Câmara Cível, em diversos julgados, também se posicionou no mesmo sentido. Sob relatoria do Des. Fernando Ribeiro Montefusco:

Decorre que o recurso não pode ser conhecido neste ponto vez que o pronunciamento judicial atacado, não se enquadra no rol restritivo apresentado pelo artigo 1.015 do diploma processual civil, tampouco em outros casos expressamente previstos em lei.

[...]

Outrossim, descabe, na hipótese, a interpretação extensiva (taxatividade mitigada) do rol do artigo 1.015 do CPC, dirimida pelo STJ no julgamento do Tema n.º 988 (REsp n.º 1.704.520/MT e REsp n.º 1.696.396/MT), eis que a situação colocada em análise não se imbuí do requisito da urgência, dirimível nas hipóteses em que configurada a inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação cível.

[...]

Nesta senda, forçoso concluir que, do ato fustigado, objeto deste recurso, é inadmissível a via do agravo de instrumento, eis que não se enquadra no rol previsto no art. 1.015 do CPC, não sendo o caso de aplicação da taxatividade mitigada, razão pela qual não se conhece do recurso de agravo de instrumento neste ponto. (GOIÁS, 2024c)

A mesma posição foi adotada pelo Des. Antônio César P. Meneses:

O recurso não deve ser conhecido, quanto ao pedido de reforma da decisão agravada no tocante à determinação de perícia, pois trata-se de hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. (GOIÁS, 2024d)

Sob relatoria da Des. Juliana Pereira Diniz Prudente, a 8ª Câmara Cível também decidiu:

Como visto, o agravo de instrumento devolve a esta instância derivada o indeferimento de produção de prova do saneamento do feito na origem, hipótese que não se amolda ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Isso porque não se mostra agravável a decisão a quo que indefere a produção de maiores provas ao deslinde da causa. [...] De mais a mais, tampouco não se vislumbra o requisito da urgência a autorizar a mitigação da taxatividade do referido rol legal, na forma definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp. n.º 1.704.520/MT – Tema 988). [...] Não há, portanto, prejuízo irremediável à agravante em razão do mero indeferimento da dita prova, que, repiso, poderá, caso necessário, ser posteriormente determinada e produzida. (GOIÁS, 2024e)

Apesar da tendência de uniformização, ainda subsistem decisões contraditórias no âmbito do TJGO. Na 8ª Câmara Cível, por exemplo, é possível

identificar julgados com fundamentos opostos, ambos sob relatoria do Des. Alexandre de Moraes Kafuri.

Em um deles, foi negado provimento ao agravo, com fundamento na discricionariedade do juiz quanto à pertinência da prova:

Com efeito, na hipótese, o juiz, como destinatário final da prova, com supedâneo no sistema de persuasão racional adotado pela lei processual civil, considerou que 'não há necessidade de produção de outras provas', de modo que inexistiu nulidade em tal ato. [...] Por tais razões, afasto a preliminar de cerceamento de defesa/contraditório. (GOIÁS, 2024f)

Contudo, em outro caso, a mesma Câmara e relator adotaram posição oposta:

Ocorre que o Juízo de primeiro grau, limitado aos fatos inicialmente delineados pela parte autora e ao frágil acervo documental carreado ao feito nesse momento inicial da lide, firmou suas convicções baseado em meras suposições, sem oportunizar às partes a produção de provas. [...] Registre-se, no ponto, que o fato de o magistrado entender que os elementos probatórios dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia não pode ser utilizado como fundamento para impedir que a parte produza as provas que entende serem indispensáveis à demonstração de suas alegações." (GOIÁS, 2024g)

Com exceção dos julgados pontuais mencionados, os acórdãos que acolheram o agravo de instrumento contra decisão de indeferimento de provas datam de anos anteriores a 2024. Um exemplo é o julgado da 6ª Câmara Cível, sob relatoria do Des. Jeová Sardinha de Moraes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PARTILHA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A despeito do requerimento da produção de prova testemunhal, que serviria justamente para comprovar a existência de bens móveis, os quais não tem a parte acesso às notas fiscais, indeferiu o magistrado a sua realização, sem qualquer fundamento a respeito da impossibilidade de acesso da agravante aos documentos almejados, impedindo, portanto, que os fatos alegados fossem comprovados. 2. Dessarte, a par do princípio do livre convencimento motivado, inserto na regra disposta no artigo 370, do Código de Processo Civil, tenho que o prosseguimento do feito pode redundar em nulidade, por possível cerceamento de defesa, tendo em vista que as alegações formuladas pela agravante não são possíveis de serem provadas por outro meio, que não a oitiva de testemunhas. (GOIÁS, 2021)

Também nesse sentido, decisão da 7ª Câmara Cível, sob relatoria da Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade:

[...] o Juiz é livre na formação de seu convencimento, desde que baseado nas provas inseridas nos autos. Contudo, tal prerrogativa não autoriza a flagrante violação ao direito constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, notadamente quando a parte expressamente requereu a produção de determinada prova, sem a qual mostra-se evidente o seu prejuízo. (GOIÁS, 2023a)

Por fim, a 9ª Câmara Cível, sob relatoria do Juiz substituto Gilmar Luiz Coelho:

Da análise detida dos autos, observa-se que razão assiste à agravante, pois evidenciado o cerceamento do seu direito de defesa e a necessidade de dilação probatória. [...] Desse modo, *in casu*, considerando a necessidade da ampliação ou dilação do acervo probatório, a complementação da documentação e/ou apresentação de novos documentos aos autos, por ambas as partes, demandante e demandada, a fim de subsidiar a prova técnica pericial, é medida que se impõe. (GOIÁS, 2023b)

A análise jurisprudencial evidencia que, embora haja precedentes isolados favoráveis à recorribilidade imediata por meio de agravo de instrumento contra decisões que indeferem provas, a orientação prevalente no âmbito do TJGO caminha para a consolidação da tese de sua inadmissibilidade. Todavia, as decisões contraditórias ainda identificadas, inclusive no interior de uma mesma câmara, sinalizam que a uniformização jurisprudencial permanece, por ora, incompleta, exigindo tratamento mais coeso e coordenado por parte dos órgãos fracionários do Tribunal.

CONCLUSÃO

A delimitação das hipóteses de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo civil contemporâneo continua a suscitar debates relevantes, especialmente quanto à aplicação concreta da tese da taxatividade mitigada. No caso específico do indeferimento da produção de provas na fase de saneamento, observa-se que a jurisprudência do TJGO, entre os anos de 2024 e 2025, tem majoritariamente rechaçado o cabimento do agravo de instrumento, com fundamento na ausência de previsão legal expressa e de urgência qualificada.

Tal posicionamento evidencia não apenas adesão à literalidade do art. 1.015 do CPC, mas também conformidade com a racionalidade do sistema recursal, que reserva o agravo às hipóteses em que a impugnação diferida comprometeria a utilidade da tutela jurisdicional. Ao admitir que eventual nulidade decorrente do indeferimento probatório possa ser arguida em preliminar de apelação, sem risco de preclusão, o TJGO adota orientação que preserva o contraditório, respeita a função estruturante do saneamento e obsta o manejo prematuro de mecanismos recursais em contextos juridicamente indefinidos.

Embora subsistam precedentes dissonantes, inclusive no âmbito de uma

mesma câmara cível, qual seja a 8ª Câmara Cível, sob a relatoria do mesmo Desembargador, Dr. Alexandre de Moraes Kafuri, o panorama atual revela tendência de consolidação interpretativa, em conformidade, ao menos parcial, com os vetores de estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial exigidos pelo art. 926 do CPC. A crítica ora formulada não visa recomendar determinada exegese normativa, mas registrar, com rigor metodológico, a evolução da jurisprudência goiana sobre o tema e refletir sobre sua consonância com a lógica do sistema processual vigente.

Conclui-se, portanto, que a vedação à interposição de agravo de instrumento contra decisões saneadoras que indefiram a produção de provas, ausente demonstração inequívoca de urgência, configura orientação tecnicamente adequada. Tal postura evita a antecipação recursal de prejuízo meramente hipotético e reforça a função ordenadora do saneamento como etapa de racionalização e controle da marcha processual.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. e-book.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.704.520 – MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2 dez. 2021. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2 dez. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre instrução probatória; também não cabe mandado de segurança; essa decisão deverá ser impugnada por ocasião da apelação**. Manaus: Buscador Dizer o Direito, [s.d.]. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ff8c1a3bd0c441439a0a081e560c85fc>. Acesso em: 7 nov. 2024.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no processo civil: principais inovações e aspectos contraditórios**. 3. ed. Londrina: Thoth, 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 0113253-20.2021.8.09.0000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, julgado em 3 maio 2021. Publicado em: 3 maio 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 5382617-09.2023.8.09.0006, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, julgado em 11 ago. 2023. Publicado em: 11 ago. 2023a.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 5650010-63.2023.8.09.0071, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Gilmar Luiz Coelho, julgado em 30 nov. 2023. Publicado em: 30 nov. 2023b.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 5058234-91.2024.8.09.0010, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Proto de Oliveira, julgado em 28 maio 2024. Publicado em: 28 maio 2024a.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 5324248-40.2023.8.09.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, julgado em 1º fev. 2024. Publicado em: 1º fev. 2024b.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 5842040-54.2024.8.09.0051, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Ribeiro Montefusco, julgado em 11 dez. 2024. Publicado em: 11 dez. 2024c.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 5379763-81.2024.8.09.0014, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio César Pereira Meneses, julgado em 11 set. 2024. Publicado em: 11 set. 2024d.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 5102144-45.2024.8.09.0051, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Juliana Pereira Diniz Prudente, julgado em 4 mar. 2024. Publicado em: 4 mar. 2024e.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 5217291-11.2024.8.09.0087, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre de Moraes Kafuri, julgado em 23 maio 2024. Publicado em: 23 maio 2024f.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento** n. 5315971-80.2024.8.09.0006, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre de Moraes Kafuri, julgado em 28 jun. 2024. Publicado em: 28 jun. 2024g.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Manual de direito processual civil**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5561>. Acesso em: 3 mar. 2025.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil – vol. III**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b.

RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos recursos: ação rescisória e reclamação**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.